

## **PARECER N° , DE 2005**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o PLS nº 9, de 2005 – Complementar, que altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para admitir a conservação dos livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal em meio eletrônico que não permita regravação.

**RELATOR:** Senador **AELTON FREITAS**

### **I – RELATÓRIO**

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2005 – Complementar, que altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para admitir a conservação dos livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal em meio eletrônico que não permita regravação.

A proposição, de autoria do Senador Edison Lobão, tem por objetivo alterar o parágrafo único do art. 195 do Código Tributário Nacional (CTN), de forma a admitir que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados possam ser conservados, não só na sua forma original, como prevê a legislação vigente, mas também mediante a utilização de meio eletrônico de armazenagem que não permita regravação.

Na justificação do projeto, seu autor argumenta que a medida já é adotada em outros países, como a Alemanha, e que os atuais processos de digitalização revelam-se modernos, seguros e práticos para substituir o arquivamento de documentos originais, ao contrário do que ocorria na década de sessenta, quando foi editado o CTN.

Destaca como vantagens do uso dos processos de imagem digitalizada a maior nitidez por ela proporcionada, a agilidade na recuperação da informação, o ganho de espaço físico e a redução de custos.

Finalmente, ressalta a necessidade de uma adequada regulamentação, na qual sejam adotadas as salvaguardas necessárias à utilização do meio eletrônico.

## II – ANÁLISE

Como bem salienta o autor do projeto em sua justificação, o Código Tributário Nacional foi editado na década de sessenta, portanto, há cerca de quarenta anos.

Inúmeras inovações tecnológicas foram implementadas ao longo dessas quatro décadas, fazendo-se necessário adequar a legislação às novidades resultantes da evolução do conhecimento humano.

Não restam dúvidas de que já não faz mais sentido exigir a guarda de documentos originais no estágio de desenvolvimento em que se encontra a tecnologia de digitalização de documentos.

Os processos de digitalização, aplicados à escrituração comercial e fiscal, não favorecerão apenas os empresários, mas também facilitarão sobremaneira a atividade de fiscalização, tornando-a mais ágil.

Para que se dispense a guarda dos livros e documentos em papel, é preciso, contudo, que se desenvolva um sistema de autenticação eletrônica dos dados armazenados eletronicamente, com a segurança necessária para garantir a sua integridade e veracidade, assim como ocorre em relação ao sistema de autenticação mecânica, o que nos parece perfeitamente viável, considerando o atual estágio de desenvolvimento tecnológico da informática.

Para tanto, faz-se necessária uma regulamentação da matéria, como salienta o próprio autor da proposição em sua justificação.

Por esse motivo, com vistas a evitar interpretações equivocadas do novo texto que se pretende dar ao parágrafo único do art. 195 do CTN, estamos propondo uma emenda ao projeto, explicitando a necessidade de regulamentação da norma no que diz respeito à utilização de meio eletrônico de armazenagem.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 9, de 2005 – Complementar, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº**

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

**Art. 1º** O parágrafo único do art. 195 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 195.** .....

*Parágrafo único.* Até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados em sua forma original ou mediante a utilização de meio eletrônico de armazenagem que não permita a regravação, obedecidas as condições fixadas em regulamento. (NR)

Sala da Comissão, em 25/10/05.

, Presidente

, Relator